



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Autógrafo nº 34.126

Projeto de lei nº 872, de 2023

Autoria: Atila Jacomussi – SD

Autoriza o Poder Executivo a instituir o “Programa Estadual de Mediação e Conciliação de Conflitos” na Rede Estadual de Educação do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o “Programa Estadual de Mediação e Conciliação de Conflitos” na Rede Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - O mediador e conciliador escolar atuará nas demandas de conflitos interpessoais identificados na convivência e no ambiente escolar.

Artigo 3º - O funcionário capacitado pelo curso de mediação e conciliação, quando informado ou identificado por este o conflito interpessoal, deverá:

I - acolher e realizar sessão com os conflituosos identificados, de forma individual ou conjunta, em ambiente escolar destinado para esse fim;

II - aplicar os princípios e as técnicas de mediação e conciliação para o desenvolvimento de ações visando a pacificação do conflito identificado, a melhoria da convivência escolar, identificando principalmente o QIS - questão, interesse e sentimento - havido na instalação do conflito, buscando a pacificação social no ambiente escolar;

III - realizar, se necessário, mais de uma sessão de mediação e conciliação com os envolvidos no conflito interpessoal;

IV - contribuir para um clima escolar positivo por meio de um ambiente colaborativo, solidário e acolhedor, incluindo a participação ativa dos responsáveis legais



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

e dos familiares do estudante nas sessões ulteriores;

V - atuar de forma proativa e preventiva, promovendo um ambiente com práticas colaborativas e restaurativas de cultura de paz e a construção de um ambiente sócio-moral cooperativo;

VI - relacionar-se positivamente e trabalhar de maneira colaborativa e dialógica;

VII - planejar e organizar as sessões com eficácia, em consonância com os princípios da orientação de convivência, fortalecendo a rede de proteção social da comunidade escolar, e promovendo a aproximação entre os representantes legais do estudante e a escola.

Artigo 4º - Realizadas as sessões e não atingida a pacificação social, o mediador e conciliador escolar informará a rede de proteção social escolar sobre o conflito instalado e os riscos identificados, para que estes setores tomem as demais medidas legais cabíveis ao caso explicitado.

Artigo 5º - O mediador e conciliador que identificar condutas sociais de conflitos reiterados ou de indisciplina sobre um mesmo tema deverá:

I - estimular discussões voltadas à elaboração de acolhimento das questões, interesses e sentimentos identificados, com a participação, quando possível, da comunidade;

II - promover debates e demais eventos cujo tema seja a resolução de conflitos e pacificação do ambiente escolar e social;

III - apoiar e acompanhar as atividades organizadas e desenvolvidas pela direção escolar que visem romper o ciclo de conflitos reiterados.

Artigo 6º - O mediador e conciliador deverá manter atualizado o curso de mediação e conciliação, realizando os complementos específicos regulamentados pela metodologia do curso.



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 7º - O mediador e conciliador será remunerado com acréscimo salarial pela especialização tratada nesta lei, de acordo com regulamentação específica e verba orçamentária própria para a matéria.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul de André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente